PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 53, de 2014, que *autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na Terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

RELATOR “ad hoc”: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 53, de 2014, de autoria do Senador Luiz Henrique, tem como objetivo autorizar, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a construção de uma pequena central hidrelétrica (PCH) no Rio Irani, dentro das Terras Indígenas Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.

A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro autoriza o Poder Executivo a implantar o aproveitamento, após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros necessários. O segundo estabelece que o

estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área de influência do empreendimento, deverão integrar os estudos tratados pelo art. 1º. Por fim, o terceiro determina a data de vigência: a data de publicação do referido decreto.

O PDS nº 54, de 2014, foi encaminhado a esta Comissão, onde fui designado Relator, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-A do Regime Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cabe opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, como é o caso do PDS nº 53, de 2014.

Nos últimos anos, para atender a demanda de energia elétrica, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) tem acionado grande parte do parque termelétrico brasileiro, inclusive aquelas plantas que usam combustíveis altamente poluentes. Além da poluição, os consumidores brasileiros têm enfrentado aumentos expressivos nas tarifas de energia elétrica, resultado do elevado custo de alguns desses empreendimentos.

O uso expressivo das termelétricas reflete o aumento de participação dessa fonte na matriz de energia de energia elétrica brasileira. Trata-se, na verdade, de uma das consequências das inúmeras dificuldades, como a interferência em terras indígenas, presentes na construção de empreendimentos hidrelétricos.

É de suma importância a manutenção da predominância da energia

limpa na matriz de energia elétrica brasileira, em termos ambientais e econômicos. O uso de fontes de geração poluentes agride a imagem e a liderança brasileira na geração de energia elétrica com base em fonte renovável; prejudica os consumidores e as nossas empresas.

No contexto apresentado, a implantação do aproveitamento hidrelétrico no Rio Irani, contemplado pelo PDS nº 53, de 2014, atua justamente na direção pretendida, de manter a característica limpa da nossa matriz de energia elétrica. E mais: trata-se de uma usina hidrelétrica que conta com a anuência da comunidade indígena que será afetada. É notável que estejamos diante de um caso no qual há acordo e reconhecimento de mútuo benefício entre as partes, quando muitas usinas não conseguem ser viabilizadas justamente devido à existência de conflitos. Podemos, assim, favorecer um exemplo de cooperação numa área tradicionalmente marcada por litígios.

Deve ser mencionado que a autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico no Rio Irani, em parte da área ocupada pela Comunidade Indígena Toldo Chimbangue, somente ocorrerá após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e antropológico, que determinarão as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

Por fim, julgamos oportuno ajustar o art. 2º para adequar a terminologia empregada pelo PDS nº 53, de 2014, à utilizada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 2º do PDS nº 53, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2**º ...............................................................................

I – estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, que deverão incluir as alternativas e as possíveis consequências ambientais;

II – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento”.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2015

Senador **Otto Alencar**, Presidente

Senador **Acir Gurgacz**, Relator

Senador **Donizeti Nogueira**, Relator “ad hoc”